



FACULDADE DOCTUM DE CARATINGA

KENNEDY LUIZ DE JESUS

**A INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO V DO ART. 230 DA LEI  
9.503/97**

CARATINGA – MG  
2018

FACULDADE DOCTUM DE CARATINGA

KENNEDY LUIZ DE JESUS

**A INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO V DO ART. 230 DA LEI  
9.503/97**

Projeto de Monografia apresentado à banca examinadora do Curso de Direito da Faculdade Doctum de Caratinga, como exigência na disciplina Monografia Jurídica II, requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito. Sob orientação do professor Márcio Xavier.

CARATINGA - MG

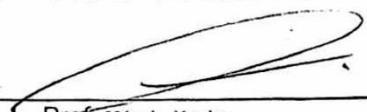
2018

**TERMO DE APROVAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso A Inconstitucionalidade do inciso V do Art. 230 DA Lei 9.503/97, elaborado pelo Kenedy Luiz de Jesus foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA, como requisito parcial da obtenção do título de

**BACHAREL EM DIREITO.**

Caratinga de \_\_\_\_\_ 20\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Márcio Xavier

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Alessandra Dias Balão

  
\_\_\_\_\_  
Prof. Rafael Soares Firmino

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradeço a Deus que, por sua infinita bondade me proporcionou que almejasse essa vitória nesses cinco anos que perduraram.

À minha família pelos conselhos e subsistências proporcionados.

Estendo os agradecimentos ao meu orientador, ilustre professor Dr. Márcio Xavier, e a todo o corpo docente da Doctum Caratinga, com destaque para o atencioso e comprometido professor Dr. Rodolfo Assis. Também ao professor Dr. Dário Júnior que, sempre íntegro na porfia dos argumentos estava disposto ao diálogo, ainda que fora do recinto acadêmico.

Igualmente congratular com os meus pares e amigos por trilharem essa caminhada lado a lado, pelos momentos acadêmicos e boêmios compartilhados.

“EBENÉZER! - Até aqui nos ajudou o  
Senhor!

I Samuel, cap. 07, vers.12

## **DEDICATÓRIA**

Dedico esse trabalho para a minha irmã Deise Luiz de Jesus, futura médica da família.

“O PODER DE TRIBUTAR NÃO PODE  
CHEGAR À DESMEDIDA DO PODER DE  
DESTRUIR”

John Marshall, 1819

## RESUMO

A presente monografia jurídica, objetiva dissertar a respeito da inconstitucionalidade do inciso V, do artigo 230 da lei de nº 9.503/97, que dispõe sobre a apreensão de veículos automotores por inadimplemento no pagamento de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores IPVA. Sendo analisado as ações abusivas por parte do Estado ao permitir que lei como o artigo 230 da referida lei seja sancionadas e com isso adquira o poder de legislar sobre assuntos incoerentes com o que dispõe a própria Constituição Federal.

**Palavras chaves:** Confisco; IPVA; Licenciamento; CRLV; Apreensão; Sanção Política.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	07
<b>1- CAPÍTULO I – DO DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO .....</b>	<b>11</b>
1.1 – Do Conceito de Tributo.....	11
1.2 – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA .....	15
1.3 - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV.....	18
<b>CAPÍTULO II – DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....</b>	<b>19</b>
2.1 – Do Poder de Polícia.....	19
2.2 – Alteração da Lei 13.160/15 e 13.281/16 .....	23
2.3 – Sanção Política.....	24
<b>CAPÍTULO III – DO PROCESSO TRIBUTÁRIO .....</b>	<b>27</b>
3.1 – Da Inconstitucionalidade do art. 230 da lei 9.503/97 .....	27
3.2 - Princípio da Vedação ao Confisco.....	29
3.3 – Princípio do Direito ao Devido Processo Legal.....	33
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>36</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>39</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por escopo precípua analisar, a ilegalidade ou não da subtração dos veículos automotores por inadimplemento no pagamento de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, pressupondo para tanto a inconstitucionalidade do inciso V, do art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro (lei 9503/97), busca ainda demonstrar se há equívocos cometidos pelo legislador do Código de Trânsito Brasileiro ao condicionar a emissão da Certidão de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) ao pagamento integral do IPVA e dos demais débitos administrativos.

O embasamento que os prepostos dos Estados encontram para proceder com a apreensão e guarda dos veículos é o inconstitucional inciso V do art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro (lei 9503 de 23 de setembro de 1997) que reza que o condutor que conduzir o veículo “que não esteja registrado e devidamente licenciado”, terá dentre as penalidades apreensão e remoção do veículo.

Através desse artigo é realizado de forma implícita a sanção política.

Ao realizar a sanção política ocasionada pela apreensão do veículo devido ao inadimplemento do pagamento do IPVA, o fisco realiza uma das principais atitudes abusivas perante o contribuinte, na tentativa de garantir o pagamento do tributo devido de forma obrigatória e coercitiva.

Além do mais o artigo 124 do referido código ao dispor a respeito do Certificado de Registro de Veículo, traz um rol de documentos que devem ser apresentados, dentre eles se encontram o inciso VIII que enumera os “comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.” Além disso o § 2º do mesmo diploma garante que “o veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas”.

A remoção de veículos com a finalidade, ainda que implícita, de efetivar cobrança do débito de IPVA choca-se frontalmente com o princípio do não confisco e do devido processo legal e seus corolários, quais sejam: ampla defesa e do contraditório, direito de acesso à justiça, da capacidade contributiva e à proporcionalidade.

Várias implicações podem ser percebidas nas searas administrativa, cível e penal, ambas advindas de tal medida abrupta e irrazoável, conseqüentemente provocando a deterioração do bem, o desrespeito ao princípio da legalidade e o constrangimento ilegal em face do inadimplemento. Com isso, se os representantes do povo não buscarem a revogação de dispositivos flagrantemente inconstitucionais incrustados na legislação de trânsito, bem como restringir o campo de atuação do Fisco dos Estados, estaremos fadados às ações desarrazoadas e desproporcionais dos Entes federados, restando aos administrados o poder de insurgir contra o Estado através dos mecanismos jurídicos garantidos constitucionalmente, como a impetração do mandado de segurança, sem prejuízo da propositura de ações ordinárias, pleiteando liminarmente a efetiva reitegração de posse ao seu bem móvel.

O Estado com tais ações, corriqueiramente pratica atos de ofício, se valendo do confisco para forçar o adimplemento dos contribuintes, quando à execução se devesse fazer por meios judiciais e cartoriais.

No julgamento da ADIN <sup>o</sup>1.654-7 AP, em seus argumentos o ilustre Ministro Relator Mauricio Correa expôs que é inaceitável, que o simples débito tributário implique apreensão do bem, em clara atuação coercitiva para obrigar o proprietário do veículo a saldar o débito, também frisou que o ordenamento positivo disciplina as formas em que se procede à execução fiscal, não prevendo, para isso, a possibilidade de retenção forçada do bem.

## CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Esta obra busca trazer a discussão existente sobre a inconstitucionalidade ou não, no que tange a apreensão/remoção de veículos decorrente do inadimplemento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) previsto no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), verificando assim, se a ação de remoção/apreensão viola preceitos constitucionais.

A apreensão por ser penalidade, só pode ser aplicada depois de um devido processo legal, conforme garante a Constituição (art. 5º, LIV) e o Código de Trânsito Brasileiro, já a remoção se trata de medida administrativa, realizada pelo agente da autoridade de trânsito. Na prática, ambas são realizadas cocomitante, pois a falta do licenciamento é a justificativa que autoriza o Estado a proceder com a subtração de veículos e o destino é o pátio credenciado pelos Detrans, até que o administrado cumpra com os adimplementos.

Tal prática pode ser entendida como o confisco, que consiste na expropriação de um bem particular pelo Estado, sem contraprestação pecuniária, com isso os Entes Federados se valem das sanções políticas, que são as indevidas restrições impostas ao exercício de direito do contribuinte, de molde a compeli-lo ao cumprimento de suas obrigações. Frisa-se que o confisco é prática vedada pelo inciso IV do art. 150 da CF.

O CRLV é documento de porte obrigatório e para que o contribuinte obtenha-o, deve estar quite com diversas obrigações administrativas, tal como o pagamento do IPVA, das multas que possuir, do seguro DPVAT e em alguns Estados da Taxa de Licenciamento. São obrigações prestacionais, vinculativas e não substituíveis.

Com o intuito de tornar a problemática um assunto de fácil entendimento, serão abordados no decorrer do texto alguns conceitos relevantes que auxiliaram na fácil compreensão do assunto para no fim ser possível verificar o problema existente.

Para adentrarmos, torna-se necessário entender o que se caracteriza por Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores e como o mesmo deve ser cobrado.

Em meados do ano de 1985, através da emenda constitucional nº 27, nasceu o IPVA, o qual José Afonso assim explica:

O IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – foi criado pela Emenda Constitucional nº 27, de 28.11.85, ainda sob a égide da Constituição de 1967, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional 01/69. Surgiu no ordenamento jurídico pátrio em substituição à antiga Taxa Rodoviária Única – TRU, então cobrada anualmente pela União por ocasião e como requisito do licenciamento dos veículos. Fácil perceber que, de fato, a existência de um genuíno imposto finalístico sobre a propriedade de

veículos automotores no Brasil não é recente, vindo a Emenda Constitucional (EC) 27 sanear seus patentes vícios de inconstitucionalidade.<sup>1</sup>

Ao ser criado, o IPVA obteve como objetivo o licenciamento de veículos automotores. É como se fosse uma “permissão” para que o dono do veículo possa usufruir de todos os benefícios ao se ter um veículo automotor, no entanto para que isto ocorra, deve-se estar com o pagamento desse imposto em dia.

---

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, pag. 30.

## CAPÍTULO I - DO DIREITO TRIBUTÁRIO BRASILEIRO

### 1.1 – Do Conceito de Tributo

Ao discorrermos sobre a matéria tributária, é necessário que seja realizada uma análise sobre todo o sistema tributário brasileiro, a fim de se conseguir conceituar e entender a função dos tributos e quais suas relevâncias jurídicas para a presente monografia.

Dessa forma, ao analisarmos o código Tributário Nacional, logo no início temos o que se conceitua por tributo, e assim no artigo 3º do CTN dispõe que o tributo é conceituado como sendo *“toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela possa se exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”*.

Ou seja, o tributo conceitua-se como sendo uma prestação pecuniária (um valor em moeda real), pago mediante uma atividade administrativa realizada e que esteja plenamente vinculada a prestação pecuniária.

Para Ferreira:

O tributo em si é uma prestação de caráter não sancionatório, embora o inadimplemento quanto à obrigação tributária propicie a aplicação de penalidade, donde deparamos, por vezes, com a cobrança de tributo e a exigência da penalidade a um só tempo, pois vêm permeados na mesma notificação de lançamento ou auto de infração.<sup>2</sup>

Ou seja, o tributo não pode possuir caráter de sanção. Caracteriza como sendo a obrigação de pagar originária de uma determinada lei. Onde impõe ao indivíduo o dever de realizar o pagamento de um determinado valor para que seja realizada a manutenção e desenvolvimento do Estado.

Outro aspecto importante do tributo é que o mesmo é determinado pelo seu fato gerador. Dessa forma, a partir do momento em que se surge um fato gerador, ou seja, o fato que ocasiona o nascimento de um tributo será cobrado uma contraprestação correspondente.

Dessa forma, podemos dizer que o fato gerador do IPVA é o fato de se obter

---

<sup>2</sup> FERREIRA, Eduardo Marcial. **Manual de direito financeiro e tributário**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.p.94.

um veículo automotor.

No entanto, para que o fato gerador origine a obrigação do pagamento do tributo, é necessário que se esteja presente três elementos essenciais, que são a legalidade, economicidade e causalidade. Para que o fato gerador seja capaz de gerar a obrigação de pagamento de um determinado tributo, é necessário que o motivo que ocasionou a obrigação de pagar seja algo que esteja permitido pelo ordenamento jurídico, nesse caso por exemplo, o fato gerador de um tributo não poderia ser a compra de substância entorpecente, como por exemplo a maconha. Nesse caso, o fato gerador não existiria, uma vez que essa substância é proibida pelo Código Penal.

No que dispõe a respeito do fato gerador, o próprio Código Tributário Nacional dispõe:

A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação tributária, sendo irrelevantes para qualificá-la a denominação e as demais características formais adotadas pela lei e a destinação legal do produto da sua arrecadação.<sup>3</sup>

Dessa forma, ao expor a natureza do tributo como sendo o fato gerador do mesmo, é possível que o contribuinte ao dispor sobre o pagamento de uma determinada contraprestação tributária, consiga entender de onde surgiu a obrigação de pagar aquela contraprestação e com isso não se tenha dúvidas sobre a legalidade do mesmo.

Para Maria Santana, o tributo pode ser classificado como bipartida:

Há duas possibilidades de classificação: ou o tributo consiste numa atividade do poder público (ou consequência desta), ou consiste num fato ou acontecimento inteiramente indiferente a qualquer atividade estatal. Simplificando, classifica os tributos em: vinculados (a determinada atividade estatal) ou não vinculados. Essa classificação possibilita o enquadramento de todos os tributos, pois basta para a mesma a análise da materialidade da hipótese de incidência de cada tributo. Tendo em vista que todos os tributos são conceituados legalmente, torna-se relativamente fácil sua classificação bipartida, pois dispensa ao interprete qualquer investigação ou preocupação pré ou metajurídica que pretenda ir às suas causas, motivos ou fundamentos, além de afastar qualquer indagação quanto ao destino que o poder público venha a dar ao dinheiro obtido destas receitas derivadas. Conclui-se, portanto, que o conceito e a classificação do tributo são puramente jurídicos.<sup>4</sup>

Sendo assim, o tributo ao ser classificado em duas formas, ou seja, decorrente de uma atividade do poder público, ou pelo fato de algum acontecimento ocorrido indiferente de qualquer atividade estatal.

---

<sup>3</sup> VADE MECUM. **Código Tributário Nacional**. Edição Especial. RIDEEL. 2017.

<sup>4</sup> SANTOS, Maria Santana. **Um breve olhar sobre tributo: Conceito, classificação e espécie**. UFRGN. Caiacó/RN. 2015.P.14.

Há outras características que também auxilia o contribuinte na hora de realizar o pagamento do tributo. O tributo pode ser classificado como vinculado ou não vinculado.

Considera-se como tributo vinculado, aquele pelo qual o aspecto matéria da hipóteses de incidência consiste da atuação estatal<sup>5</sup>. Podendo ser classificados como taxa e contribuição de melhoria.

Conforme dispõe o CTN, as taxas são classificadas como sendo:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.<sup>6</sup>

As taxas são consideradas tributos que possui como seu fato gerador alguma atividade realizada pelo Estado, essa atividade deverá ser específica e tem de estar diretamente ligada ao contribuinte. Nesse viés, podemos levar em consideração como por exemplo, a taxa da coleta de lixo. Ou seja, o Estado realiza a atividade de colocar à disposição do contribuinte a coleta seletiva do lixo, sendo realizado todos os dias. Neste caso, ainda que o contribuinte não utilize do serviço disponibilizado pelo Estado, ele é obrigado a realizar o pagamento da taxa, tendo em vista que o serviço se encontra à disposição, e ele somente não o utiliza porque não quer.

Outro exemplo é o exercício de poder de polícia do Estado para o contribuinte, que também se configura como sendo obrigatório o pagamento de taxas.

No que tange a taxa correspondente ao poder de polícia, Melina dispõe:

Atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.<sup>7</sup>

As taxas concernente ao poder de polícia devem ser obrigatoriamente pagas, pois partem do pressuposto de que o interesse público concede segurança, higiene e os bons costumes. Nesse caso, o pagamento da taxa deve ser realizado uma vez, que o poder de polícia confere na atividade fiscalizadora do Estado com o particular,

---

<sup>5</sup> SANTOS, Maria Santana. **Um breve olhar sobre tributo: Conceito, classificação e espécie**. UFRGN. Caiacó/RN. 2015.P.15.

<sup>6</sup> VADE MECUM. **Código Tributário Nacional**. Edição Especial. RIDEEL. 2017.

<sup>7</sup> LUKIC, Melina de Souza. **Tributos em espécie**. Direito Rio. 2014. P. 22.

que no caso são os cidadãos contribuintes.

As taxas também podem ser cobradas em decorrências dos serviços públicos prestados, assim como a coleta de lixo, a taxa de iluminação pública, dentre outros.

Outra modalidade do tributo vinculado, desrespeita a contribuição de melhoria. Essa por sua vez, assim como o próprio nome já diz, corresponde a um valor pago em detrimento de uma melhoria realizada em obras públicas no intuito de valorizar o local.

O CTN também dispõe dessa modalidade e assim diz:

Art. 81. A contribuição de melhoria cobrada pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.<sup>8</sup>

Sendo assim, o tributo caracterizado como sendo uma taxa vinculada à realização de melhoria de uma obra pública, e que em decorrência dessa melhoria ocorre uma valorização imobiliária.

Para Melina:

Dessa maneira, a contribuição de melhoria é um tributo, assim como as taxas, vinculado, ou seja, tem um fato gerador relacionado a uma atividade estatal específica relativa ao contribuinte. O fato gerador da contribuição de melhoria é a realização de obra pública da qual decorra uma valorização imobiliária. Ou seja, a contribuição de melhoria poderá ser instituída e cobrada quando o poder público realizar uma obra que tenha por consequência uma valorização do imóvel do contribuinte. Trata-se de um tributo de competência comum, podendo ser instituído pelo ente que realizou a obra da qual decorreu a valorização imobiliária.<sup>9</sup>

Como as características das taxas são o fato gerador, nesse caso, ele será a reforma e/ou melhoria de uma obra pública que ocorrerá em uma valorização imobiliária do local, e assim todos os contribuintes sairão beneficiados.

O imposto, por sua vez caracteriza como sendo uma obrigação que se origina de qualquer atividade estatal específica, como é o caso de ICMS, IPVA, IPTU, IR, IOF e o ISS.

Esses impostos se originam de situações independente da natureza estatal, ou seja, os contribuintes através de suas próprias atitudes realizam o pagamento desses impostos.

No caso do ICMS, esse imposto incide sobre a circulação de mercadorias e

---

<sup>8</sup> VADE MECUM. **Código Tributário Nacional**. Edição Especial. RIDEEL. 2017.

<sup>9</sup> LUKIC, Melina de Souza. **Tributos em espécie**. Direito Rio. 2014. P. 22.

serviço, assim sendo, ao realizar a compra de qualquer produto no supermercado, o consumidor estará realizando o pagamento desses impostos, ainda que implicitamente.

Isso ocorre com os demais, no caso do IPTU ele somente será pago em decorrência da posse de um bem imóvel, cujo a obrigação de pagamento desse imposto se dá com a compra do imóvel.

## 1.2 Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA

O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, conhecido popularmente como IPVA, classifica como sendo de competência municipal e incide sobre a propriedade dos veículos, onde o pagamento é realizado anualmente.

Em meados do ano de 1985, através da emenda constitucional nº 27, nasceu o IPVA, o qual José Afonso assim explica:

O IPVA –Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores –foi criado pela Emenda Constitucional nº 27, de 28.11.85, ainda sob a égide da Constituição de 1967, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional 01/69. Surgiu no ordenamento jurídico pátrio em substituição à antiga Taxa Rodoviária Única –TRU, então cobrada anualmente pela União por ocasião e como requisito do licenciamento dos veículos. Fácil perceber que, de fato, a existência de um genuíno imposto finalístico sobre a propriedade de veículos automotores no Brasil não é recente, vindo a Emenda Constitucional (EC) 27 sanear seus patentes vícios de inconstitucionalidade.<sup>10</sup>

Assim, Roberto Wagner dispõe:

VEÍCULO AUTOMOTOR - todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas. O termo compreende os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulam sobre trilhos (ônibus elétrico).<sup>11</sup>

Assim, ao se caracterizar o conceito de veículo automotor para o efeito de pagamento de IPVA, os membros do Superior Tribunal Federal, objetivaram discriminar os veículos automotores que não objetos de pagamento do IPVA no Recurso Extraordinário, do Estado de Amazonas, assim diz o relator Ministro Marco

---

<sup>10</sup> SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34. ed. São Paulo:Malheiros, 2011, pag. 30.

<sup>11</sup> CASOLATO, Roberto Wagner Battochio, **O furto desde a Lei 9426/96**, **Boletim IBCCrim**, 55/5. Disponível em [https://www.ibccrim.org.br/boletim\\_artigos/75-55-Junho-1997](https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigos/75-55-Junho-1997). Acesso em: 20/05/2018.

Aurélio:

IPVA - Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (CF, art. 155, III; CF 69, art. 23, III e § 13, cf. EC 27/85): campo de incidência que não inclui embarcações e aeronaves.<sup>12</sup>

Dessa forma, o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, atinge somente os veículos que trafeguem pela terra, ou seja, os veículos terrestres, o que não alcança as embarcações e aeronaves. Assim, consiste como fato gerador para a incidência do referido imposto, a aquisição do bem móvel.

A constituição de 1988 recepcionou o referido imposto em seu artigo 88, inciso III, e no artigo 158, inciso III, informa o valor que o município deve ter sobre o mesmo. Assim diz:

Art. 88: Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...) III - propriedade de veículos automotores".  
Art. 158: Pertencem aos Municípios: (...) III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios.<sup>13</sup>

Sendo assim, o imposto arrecadado sobre veículos automotores, é competente aos Estados e ao Distrito Federal. Cada Unidade Federativa deve estabelecer a alíquota. A base de cálculo do IPVA é o valor venal do veículo, ou seja, o valor atualizado do veículo. Para estabelecer a alíquota, deve-se observar se já há uma alíquota máxima ou mínima fixada por lei, caso tenha, o Estado deverá fixar o valor do IPVA tendo como base a alíquota já estabelecida, não podendo ultrapassar e nem inferiorizar a preexistente. Vale ressaltar que o Estado é o responsável pela criação de Lei própria que discrimine a alíquota a ser cobrada. Essa legitimação do Estado para legislar Lei própria, é oriunda da própria Constituição Federal, mais precisamente do artigo 146, inciso III.

Sobre o assunto, o professor Leandro Paulsen diz:

A inexistência de normas gerais relativas ao imposto implicou a legitimidade dos Estados para ditar as normas indispensáveis à sua instituição, o que veio ser cumprido no exercício da competência legislativa plena (§3º, art. 24, CF, c/c §3º, art. 34 do Ato das Disposições Transitórias), consoante postura jurisprudencial.<sup>14</sup>

Dessa forma, por não se ter uma norma geral estipulando sobre o imposto

---

<sup>12</sup> Supremo Tribunal Federal, **Recurso Extraordinário n. 134509-AM**, Relator: Ministro Marco Aurélio, julgado em: 29 de Maio de 2015. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em: 03/20/05/2018.

<sup>13</sup> SENADO. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf). Acesso em: 20/05/2018.

<sup>14</sup> PAULSEN, L.; MELO, J. E. S. **Impostos Federais, Estaduais e Municipais**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p.432.

supramencionado, tem-se a necessidade de criação de Lei Complementar para dispor do assunto. Nesse prisma, a norma tributária deverá ter aspectos que abrange a consonância com a regra matriz, no caso a Carta Magna.

Dessa maneira, compete ao Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) a expedição do Registro e Licenciamento Anual dos Veículos Automotores. O DENATRAN, tem a autonomia administrativa sobre todo o território brasileiro. Tem como principal objetivo fiscalizar e fazer com que se cumpra a legislação de trânsito, fazendo com que se realize o cumprimento das normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN).

Sobre o DENATRAN, o art. 19, inciso VI e VII e o artigo 22, inciso III todos do CTB:

Art. 19. Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União:

VI - estabelecer procedimentos sobre a aprendizagem e habilitação de condutores de veículos, a expedição de documentos de condutores, de registro e licenciamento de veículos;

VII - expedir a Permissão para Dirigir, a Carteira Nacional de Habilitação, os Certificados de Registro e o de Licenciamento Anual mediante delegação aos órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal;

Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:

III - vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente.<sup>15</sup>

Destarte, o licenciamento do veículo compete privativamente ao DETRAN, ele

é o órgão responsável por vistoriar, registrar e licenciar o veículo. A fim de que todos os procedimentos, desde a compra até o fim do veículo seja realizado e amparado por ele.

Como dito anteriormente, o poder de legislar o valor do IPVA que será cobrado, compete ao Estado, que criam Leis Complementares que dispõe sobre o valor a ser cobrado e a forma de pagamento dos impostos. Dessa forma, o Estado de Minas Gerais, assim como outros Estados, criou a sua própria lei que rege sobre o IPVA, vejamos o que diz o art. 15 da Lei 14.937/03: “nenhum veículo será registrado, matriculado nem licenciado na repartição pública competente sem a prova do pagamento do IPVA vencido e dos acréscimos legais, quando devidos”<sup>16</sup>, prática essa abusiva, invasiva e autoritária do Estado. Ou seja, impõem uma condição com base

<sup>15</sup> BRASIL. **Código tributário nacional**. – 2. ed. – Brasília : Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.

<sup>16</sup> BRASIL. **Código tributário nacional**. – 2. ed. – Brasília : Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.

na cobrança cumulativa e vinculada de tributos.

### **1.3 - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV**

Conforme prevê a lei nº 13.281/16, a todo proprietário de veículo automotor é obrigatório que se tenha um documento denominado como Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV).

Através desse documento, é fornecido um número de registro do veículo contendo todas as informações do mesmo e de seu proprietário. Através desse documento os órgãos de trânsito conseguem durante as fiscalizações analisar se o veículo possui ou não alguma irregularidade, e com isso tomar as providências necessárias.

Equívocos foram cometidos pelo legislador do Código de Trânsito Brasileiro, ao condicionar a emissão da Certidão de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV – ao pagamento integral do IPVA – Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores.

No entanto conforme prevê o Código de Trânsito brasileiro, somente poderá receber o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos, após o pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, além disso deverá ser pago o seguro obrigatório DPVAT, que se caracteriza no seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, a taxa referente a renovação de licenciamento e as multas de trânsito.

Após o adimplemento de todas os tributos previstos, será realizada a expedição do CRLV.

## CAPÍTULO II – DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

### 2.1 – Do Poder de Polícia

Ao dispor sobre o poder de polícia, se faz necessário entender o que se configura por Administração Pública e quais suas características e funções desempenhadas para a sociedade em geral.

Conforme dispõe Meirelles:

Em sentido formal, a Administração Pública é o conjunto de órgãos instituídos para consecução dos objetivos do Governo; em sentido material, é o conjunto das funções necessárias aos serviços públicos em geral, em acepção operacional é o desmoeinho perene e sistemático, legal e técnico, dos serviços do próprio Estado ou por ele assumidos em benefícios da coletividade. Numa visão global, a Administração Pública é, pois todo o aparelhamento do Estado preordenado à realização de seus serviços, visando a satisfação das necessidades coletivas.<sup>17</sup>

Sendo assim, se caracteriza por Administração Pública o conjunto de órgãos instituídos pelo Governo, que auxiliam na prestação de serviços públicos e fiscalização do mesmo. Sendo através da Administração Pública que o Estado realiza os seus serviços.

Administrar significa zelar e proteger pelos interesses de outrem, dessa forma a Administração Pública possui o papel de proteger os interesses dos cidadãos, zelando pela melhoria dos serviços públicos e gerindo-os seguindo o que dispõe a legislação, a moral e a finalidade dos bens entregues à guarda e conservações alheias.<sup>18</sup>

Segundo José dos Santos:

O verbo administrar indica gerir, zelar, enfim uma ação dinâmica de supervisão. O adjetivo pública pode significar não só algo ligado ao Poder Público, como também a coletividade ou ao público em geral. O sentido objetivo, pois, da expressão, deve consistir na própria atividade administrativa exercida pelo Estado por seus órgãos e agentes, caracterizando, enfim, a função administrativa.<sup>19</sup>

---

<sup>17</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. 29 ed. Atualizada por Eurico Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e Jose Emmanuel Burle Filho. São Paulo: Malheiros, 2004, p.64.

<sup>18</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. Editora Malheiros. 32ª edição. São Paulo, 2006. p. 64-65.

<sup>19</sup> FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 15ª edição. Editora Lúmen Júris. Rio de Janeiro, 2006. Pag.9.

O papel da Administração Pública consiste em proteger o interesse coletivo sobre o individual, com isso além de gerir e zelar pelo bem estar dos cidadãos, visa objetivar o cumprimento dos deveres por parte do Estado para com o indivíduo.

Segundo salienta Marçal Filho:

A função administrativa é o conjunto de poderes jurídicos destinados a promover a satisfação de interesses essenciais, relacionados com a promoção de direitos fundamentais, cujo desempenho exige uma organização estatal e permanente e que se faz sob o regime jurídico infralegal e submetido ao controle jurisdicional.<sup>20</sup>

A função principal da Administração Pública é promover através de suas atividades corriqueiras a satisfação dos interesses relacionados à promoção e proteção dos direitos fundamentais.

Indubitavelmente, dentro do Estado Democrático de direito, compete a Administração Pública ficar encarregada de desempenhar as atividades das pessoas estatais, sendo todas as suas atividades devidamente fiscalizadas por órgãos superiores.

Ao tomar decisões sobre determinados assuntos, a Administração Pública deverá se atentar para a observância de alguns princípios necessários, como é o caso da Supremacia do Interesse Público, onde em qualquer hipótese deverá ser analisado se a decisão a ser tomada irá beneficiar todos no geral ou somente um indivíduo. Caso a decisão seja benéfica singularmente a um cidadão em detrimento de outros que ficarão prejudicados, caberá ao Estado utilizar da Supremacia do Interesse Público tomando a decisão que beneficiará a todos.

Através do papel desempenhado pelos administradores são conferidos aos mesmos uma serie de direitos relacionados com o exercício da liberdade. Com isso, tem-se uma gama de direitos a serem respeitados e deveres a serem cumpridos, sobre esse assunto salineta Gasparini:

O ordenamento jurídico confere aos administrados uma série de direitos relacionados com o uso, gozo, e disposição da propriedade e com o exercício da liberdade, a exemplo do que está consignado nos incisos IV, XII, XV e XXII do art. 5º da Constituição da República. O exercício desses direitos, apesar disso, não é ilimitado. Ao contrário, deve ser compatível com o bem-estar social ou com o próprio interesse do Poder Público, não podendo, assim, constituir obstáculo à realização dos objetivos do Estado ou da sociedade. Esse condicionamento da liberdade e da propriedade dos administrados aos interesses públicos e sociais é alcançado pela

---

<sup>20</sup> FILHO, Marçal Justen Filho. **Curso de Direito Administrativo**. Editora Saraiva. São Paulo, 2005. p.28.

atribuição de polícia administrativa, ou, como é comumente designado, poder de polícia.<sup>21</sup>

Através do poder de polícia administrativa exercido pela administração, é possível proteger os direitos e deveres dos cidadãos conferidos pela constituição, objetivando com isso que não se tenha abusos ou excessos de poder. Com esse intuito, busca-se a fiscalização e a manutenção da ordem pública.

Para atinarmos sobre tal tema, se torna necessário entender também quão sério é o poder de polícia exercido pelo Estado e que lhe faz responsável por respectivos danos decorrentes da falta de fiscalização e legislação correta.

O poder de polícia é a atividade da Administração Pública que limita e disciplina o direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, objetivando a manutenção de interesse público no que tange a segurança, higiene, ordem, costumes, disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Conforme dispõe o CTN, o executivo exerce através de seus atos o exercício do poder de polícia devidamente explícito no artigo 78 do Código Tributário Nacional, o qual grifo:

**Art. 78.** Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público **concernente** à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.<sup>22</sup>

O referido artigo ainda continua:

**Parágrafo único.** Considera-se **regular** o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo **órgão competente nos limites da lei aplicável**, com observância do **processo legal** e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, **sem abuso ou desvio de poder**.<sup>23</sup>

No ponto de vista tributário, o poder de polícia se caracteriza como sendo a atividade exercida pela Administração Pública, no que tange a limitação do direito e regulando os atos realizados pelos contribuintes.

Para Elias Saravia:

---

<sup>21</sup> GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.p.119.

<sup>22</sup> VADE MECUM. **Código Tributário Nacional**. Edição Especial. RIDEEL. 2017.

<sup>23</sup> VADE MECUM. **Código Tributário Nacional**. Edição Especial. RIDEEL. 2017.

A expressão “poder de polícia” quer referir, na verdade, ao poder de fiscalização que a administração pública exerce sobre os administrados, não se confundindo com as atividades de manutenção da ordem ou segurança pública e nem com as da polícia judiciária. Dentro desta prerrogativa é que se insere a taxa de licença de funcionamento de atividades comerciais, industriais e de lazer, porquanto é dever estatal, na manutenção da ordem pública, licenciar, inspecionar e fiscalizar o ambiente, analisando as condições de higiene, segurança, licitude da atividade, tranquilidade pública, etc. Ou seja, sempre que a administração pública efetuar atos pertinentes a concessão de licença, autorização, dispensa, isenção ou fiscalização enseja a cobrança da taxa de polícia.<sup>24</sup>

Conforme saliente Elias, o poder de polícia se refere a atividade do Estado por intermédio da Administração Pública para realizar a fiscalização sobre os administrados, que no caso são os contribuintes cidadãos.

O poder de polícia está amplamente ligado ao princípio da supremacia do interesse público sobre o privado, e dessa forma o contribuinte não pode se esquivar de realizar o pagamento, valendo-se do argumento de que não utiliza o serviço oferecido.

Elias sobre esse assunto ainda dispõe:

Diante da legislação (art 145, II, CF), não há dúvida de que a taxa consiste num tributo de natureza contraprestacional, ou seja, o sujeito passivo deverá estar sempre diretamente vinculado a atividade do estado. A taxa em razão do poder de polícia consiste numa atividade da administração pública que limita ou disciplina direitos, interesses ou liberdades e, também, regula a prática de ato ou a abstenção de fato do sujeito passivo, nos termos do art 78, do CTN.<sup>25</sup>

E, ainda continua:

Conclui-se que a taxa cobrada pelo poder de polícia está vinculada à atividade do estado. Sendo possível ser cobrada mesmo não sendo presencial, pois pode ocorrer mesmo de lugar remoto, com o auxílio de instrumentos e técnicas que permitam à administração examinar a conduta do agente fiscalizado. A base de cálculo do poder de polícia deve ser de acordo com a atuação dos agentes responsáveis pelo poder de polícia. Ficando o contribuinte obrigado a pagar somente quando o exercício desse poder for praticado regularmente.<sup>26</sup>

Sendo assim, a taxa é sempre vinculada ao poder estatal, cuja cobrança é obrigatória e poderá ser realizada independente de utilização ou não do serviço, uma vez que o mesmo estará disponível para toda a sociedade.

Neste caso, o poder de polícia exercido, atua com a finalidade de reforçar e

---

<sup>24</sup> SANTOS, Elias Saraiva. **Taxa sobre poder de polícia: legislação e forma de cobrança**. 2014. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/33795/taxa-sobre-poder-de-policia-legislacao-e-forma-de-cobranca>>. Acesso em: 21/10/2018.

<sup>25</sup> SANTOS, Elias Saraiva. **Taxa sobre poder de polícia: legislação e forma de cobrança**. 2014. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/33795/taxa-sobre-poder-de-policia-legislacao-e-forma-de-cobranca>>. Acesso em: 21/10/2018.

<sup>26</sup> SANTOS, Elias Saraiva. **Taxa sobre poder de polícia: legislação e forma de cobrança**. 2014. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/33795/taxa-sobre-poder-de-policia-legislacao-e-forma-de-cobranca>>. Acesso em: 21/10/2018.

garantir a arrecadação tributária com o objetivo de resguardar os interesses do poder público elencados no ordenamento jurídico.

Sabemos que a toda atividade da Administração Pública incide o princípio do direito público segundo o qual compete ao Estado tudo aquilo que estiver previsto em lei, sendo vedado tudo o que lá não estiver regulado. Sendo desse ditame maior que decorrem os princípios da moralidade administrativa, imparcialidade, igualdade, legalidade e vinculação à lei.

Sendo assim, em toda atuação do Estado, cujo contribuinte encontrar-se coagido para a quitação de certa obrigação, será configurado como sanção política. Uma vez, que os administrados estejam fadados e sem alternativas serão consideradas como forma de cobranças indireta, sendo prejudicial a direitos e garantias importantes do contribuinte.

## **2.2 – Alteração da Lei 13.160/15 e 13.281/16**

Recentemente a alteração legislativa trazida pela redação da Lei nº 13.160/15 diminuiu o prazo que outrora era de noventa para sessenta dias, para que o administrado possa reaver seu bem, ou seja, é um ajuste ainda mais rigoroso, que só vem a acanhar. Observe a nova redação do art. 328 *Caput* do CTB:

Art. 328. O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de sessenta dias, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico<sup>27</sup>

Neste sentido, o Estado acaba exercendo sua hegemonia contra o indivíduo. Em um país democrático que se preza e possui uma constituição cidadã e humanista, soa como uma bravata.

Além disso foi inserido no bojo do artigo supracitado, o parágrafo quinto, introduzido pela Lei nº 13.160/15, que aumentou o prazo para a cobrança em depósito, que antes era de 30 dias segundo o já revogado pela Lei nº 13.281/16.

Uma inovação trazida pela Lei nº 13.160/15 traz grande preocupação aos

---

<sup>27</sup> VADE MECUM. **Código Tributário Nacional**. Rideel.2017.

administrados, pois se o mesmo já está sofrendo com a constrição, a inclusão deste texto vem arrojar ainda mais e dificultar a arrecadação do bem. Assim, o artigo 271 que” § 2º A liberação do veículo removido é condicionada ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento”.

Ou seja, as vezes o custo para sanar os problemas de componentes obrigatórios, mais os valores da estadia, remoção, IPVA, multas, taxas e demais encargos, só majoram e constroem os penalizados.

### 2.3 – Sanção Política

Sanção caracteriza como sendo um termo que possui dois significados distintos. O primeiro corresponde ao sentido de punição por algum ato ilícito realizado, ou seja, é a punição dada a um ato praticado que viola o que está disposto em determinada legislação, popularmente conhecido como pena, já o segundo significado corresponde ao ato de aprovação de algo por vias formais.

Já a sanção política, caracteriza como sendo um meio coercitivo realizado para o pagamento de tributos. No entanto, atualmente essa prática é repudiada pelos tribunais brasileiros, tendo inclusive algumas sumulas que dispõem a respeito do assunto no Supremo Tribunal Federal.

Ao dispor sobre o assunto Regina Helena disse:

Convencionou-se a chamar de sanções políticas as indevidas restrições impostas ao exercício de direito do contribuinte, de molde a compeli-lo ao cumprimento de suas obrigações. Em outras palavras, constituem meios coercitivos para o pagamento de tributos, tais como a recusa de autorização de notas fiscais ou inscrição do nome do contribuinte em cadastro de inadimplentes que conduza a restrições de direitos.<sup>28</sup>

Dessa forma, as sanções políticas quando aplicados no direito tributário fere diretamente os direitos fundamentais dispostos no art. 5º da Constituição Federal, além de incorrem contra princípios do direito tributário nacional brasileiro, como é o caso da vedação ao confisco.

O viés exposto por Regina explana a respeito das restrições indevidas impostas

---

<sup>28</sup> COSTA, Regina Helena. **Curso de Direito Tributário: Constituição e código tributário Nacional**, - 4 ed. rev. Atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

de forma errônea sobre o exercício de direitos dos contribuintes, fazendo com que dessa forma, eles sejam obrigados a realizar o pagamento dos tributos mesmo sem poder.

Segundo explana Hugo de Brito:

Tais praticas são de redobrada inconstitucionalidade. Não apenas porque implicam a supressão de um direito fundamental que nenhuma relação tem com a cobrança de tributos (o direito ao exercício de uma atividade econômica assiste também ao inadimplente), mas especialmente porque ensejam a cobrança de tributos em desrespeito ao devido processo legal.<sup>29</sup>

Nesta visão, Hugo salienta que mesmo que o cidadão possui alguma inadimplência no pagamento de qualquer tributo, não pode ele ser privado de exercer suas atividades profissionais.

Para Reale (2015) a sanção política é um “processo de garantia daquilo que se determina em uma regra”, a sanção se destaca em nosso sistema por representar um “dever ser” que resulta da inobservância do mandamento veiculado na norma jurídica”.

As sanções neste caso, tem como objetivo “forçar” o adimplemento por parte do devedor, sendo utilizadas pelos órgãos administrativo.

Para Brito (1998) são “restrições ou proibições impostas ao contribuinte, como forma indireta de obrigá-lo ao pagamento de tributo”.

Ao sofrer sanção política em decorrência do inadimplemento de tributos, o contribuinte poderá impetrar um mandado de segurança contra a autoridade coatora do ato eivado de ilegalidade<sup>28</sup>. Dessa forma, através do mandado de segurança o contribuinte irá resguardar-se do abuso de poder realizado pela autoridade pública, uma vez que a Constituição Federal dispõe que o contribuinte não poderá ser privado de sua liberdade profissional, sendo livre o exercício de qualquer atividade econômica, independentemente da autorização de órgãos públicos.

E por isso, ao passar por determinada situação coercitiva, o contribuinte estará sendo coagido pelas próprias autoridades, que possuem o dever de zelar para que o direito do cidadão não seja desrespeitado.

Hugo ainda salienta:

Diante de situações assim, nas quais se vê coagido por uma sanção política, o contribuinte pode impetrar Mandado de segurança contra o ato da autoridade que a aplica, requerendo, liminarmente, a suspensão de seus efeitos.<sup>30</sup>

<sup>29</sup> MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Processo Tributário**. 7 Ed. São Paulo: Atlas, 2014, p.355.

<sup>30</sup> DIREITO DIARIO. **Sanções políticas no direito tributário e apreensão de veículos**. Disponível em: < <https://direitodiario.com.br/sancoes-politicas-no-direito-tributario-e-apreensao-de-veiculos/>>. Acesso em: 15/11/2018.

Neste mesmo sentido existe algumas súmulas do Supremo Tribunal Federal que dispõe sobre o assunto, informando a inconstitucionalidade no que tange a interdição de estabelecimentos como meio coercitivo para a cobrança de tributos (súmula 70)<sup>31</sup>, da inadmissibilidade da apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos (súmula 323)<sup>32</sup> e a ilicitude à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais (Súmula 547).<sup>33</sup>

---

<sup>31</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Súmula 70, instituída em 13/12/1963.

<sup>32</sup>BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Súmula 323, instituída em 13/12/1963.

<sup>33</sup> BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Súmula 547, instituída em 13/12/1963.

## CAPÍTULO III – DO PROCESSO TRIBUTÁRIO

### 3.1 - Da Inconstitucionalidade do art. 230 da lei 9.503/97

Em meados dos anos de 1897, após o período da denominado como revolução industrial, começou a chegar no território brasileiro os primeiros veículos automotores.

Com a chegada desses veículos houve a necessidade de uma legislação que pudesse atentar para tornar o trânsito mais seguro, nesse momento foi realizado a junção do Poder Público com o Automóvel Clube do Brasil, que através de seus esforços criaram regras que auxiliava na circulação de pedestre e motoristas.<sup>34</sup>

Valendo-se da necessidade de instituir uma lei que pudesse atender tantos aos ensejos dos motoristas quanto à proteção dos pedestres, no ano de 1906 o Brasil adotou o exame obrigatório para habilitar motoristas de veículos automotores<sup>35</sup>, que existe até os dias atuais e é denominado como sendo Exame Nacional de Direção, que após a aprovação o condutor de veículo automotor tem sua permissão contida em uma carteira de validade em todo o território nacional, denominada CNH- Carteira Nacional de Habilitação.

Com o aumento da quantidade de carros trafegando nas ruas brasileiras, em 288 de janeiro de 1941 foi instituído o primeiro código Nacional de Trânsito, através do decreto de nº 2.994, e cujo objetivo era disciplinar o a circulação de veículos de qualquer espécie e que trafegasse em vias terrestre.<sup>36</sup>

Atualmente, encontra-se vigente o Código de Transito Brasileiro, sendo a lei de n 9.503, do dia 23 de setembro de 1997. O presente código discrimina acerca de veículos automotores que trafegam em vias terrestres, explicitando todos os direitos e deveres dos motoristas e as condições que o veículo deve conter para estar apto a trafegar.

No entanto, atualmente um artigo que dispõe na referida lei tem se tornado

---

<sup>34</sup> MOLETA, Paulo. **A origem do transito e do CTB**. Disponível em: <https://paulocwb.jusbrasil.com.br/artigos/206526711/a-origem-do-transito-e-do-ctb>. Acesso em: 15/11/2018.

<sup>35</sup> MOLETA, Paulo. **A origem do transito e do CTB**. Disponível em: <https://paulocwb.jusbrasil.com.br/artigos/206526711/a-origem-do-transito-e-do-ctb>. Acesso em: 15/11/2018.

<sup>36</sup> MOLETA, Paulo. **A origem do transito e do CTB**. Disponível em: <https://paulocwb.jusbrasil.com.br/artigos/206526711/a-origem-do-transito-e-do-ctb>. Acesso em: 15/11/2018.

causa de inúmeras indagações a respeito da sua inconstitucionalidade. O artigo 230 exposto no capítulo XV que dispõe a respeito das infrações, trata a respeito da condução do veículo para o pátio do Detran quando este estiver com as seguintes irregularidades, dentre essas irregularidades o inciso V expõe que será motivo de multa ou remoção/apreensão do “veículo que não esteja registrado e devidamente licenciado”.

Através desse artigo é realizado de forma implícita a sanção política, ora estudada no capítulo anterior.

Ao realizar a sanção política ocasionada pela apreensão do veículo devido ao inadimplemento do pagamento do IPVA, o fisco realiza uma das principais atitudes abusivas perante o contribuinte, na tentativa de garantir o pagamento do tributo devido de forma obrigatória e coercitiva.

Além do mais o artigo 124 do referido código ao dispor a respeito do Certificado de Registro de Veículo, traz um rol de documentos que devem ser apresentados, dentre eles se encontram:

**Art. 124. Para a expedição do novo Certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos:**

[...]

**VIII – comprovante de quitação de débitos relativos a tributos**, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas. [7] [grifo nosso]

**Art. 131.** O Certificado de Licenciamento Anual será expedido ao veículo licenciado, vinculado ao Certificado de Registro, no modelo e especificações estabelecidos pelo CONTRAN.

[...]

**§ 2º O veículo somente será considerado licenciado estando quitados os débitos relativos a tributos**, encargos e multas de trânsito e ambientais, vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.<sup>37</sup>

Nesse artigo, quando dispõe sobre a expedição do CRVL, expõe a necessidade de comprovação de quitação de débitos relacionados a tributos, que no caso é o IPVA.

Ao solicitar esse referido documento, o Código de Trânsito vai contra o que dispõe as súmulas supramencionadas, e possibilita a apreensão do veículo automotor.

Estamos nesse momento diante do que se caracteriza pela axiomática violação aos direitos fundamentais consagrados no artigo 5º da Constituição Federal.

Estaremos diante da afronta do direito disposto no Inciso XV da Constituição Federal que assevera a todos a “ livre a locomoção no território nacional em tempo de

<sup>37</sup> VADE MECUM. **Código de Transito Brasileiro**. Edição Especial. RIDEEL. 2017.

paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”.<sup>38</sup> Sendo desrespeitado também o que dispõe o artigo 150 da constituição no que tange a vedação ao confisco.

Neste sentido, dispõe o julgamento do mandado de segurança impetrado no Tribunal de Justiça de Minas Gerais que assim diz:

MANDADO DE SEGURANÇA – LIBERAÇÃO DO VEICULO APREENDIDO CONDICIONADA AO PRÉVIO PAGAMENTO DE MULTA – INADMISSIBILIDADE – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – MEIO COERCITIVO – RECURSO PROVIDO – SEGURANÇA CONCEDIDA. “Veda o ordenamento jurídico vigente a imposição de sanção política visando ao recolhimento de tributos ou penalidades pecuniárias, sobretudo multas de trânsito, uma vez que dispõe o ente público de meios legítimos e eficazes para cobrar seus créditos, sem que, para isso venha a bloquear. O direito à propriedade da apelante relativamente ao seu veículo.”<sup>39</sup>

No referido mandado de segurança o tribunal de justiça de Minas Gerais, ordenou pela liberação do veículo apreendido, uma vez que o ordenamento jurídico brasileiro veda a imposição de sanção política devido ao inadimplemento de multa pelo não pagamento de tributos, como é no caso do IPVA.

### 3.2 – Princípio da Vedação ao Confisco

Ao analisarmos sobre o princípio do Não confisco, é necessário entender o que se caracteriza por princípio tributário e com isso analisar sua aplicabilidade e significância dentro do sistema tributário brasileiro.

Segundo preleciona o autor Celso Antônio:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhe o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo. No que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.<sup>40</sup>

Os princípios dentro do ordenamento jurídico brasileiro, possuem valor imensurável, uma vez que eles se encontram presentes em todos os ramos do ordenamento jurídico.

Com isso, no direito tributário não poderia ser diferente, ao explicitar a respeito

<sup>38</sup> VADE MECUM. **Código de Trânsito Brasileiro**. Edição Especial. RIDEEL. 2017.

<sup>39</sup> TJ- MG – **APL: 0032190-55.2002.8.13.0245**. MG, Relator: Alvim Soares, Data de Julgamento: 23/03/2004, 7ª Câmara cível, Data de publicação: 18/06/2004.

<sup>40</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Estudos em homenagem a Geraldo Ataliba. **Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 153.

da conceituação dos princípios, Hugo de Brito nos informa que os princípios funcionam como base nuclear de um sistema, constituindo uma espécie de alicerce que serve como base para dispor dos diversos assuntos tratados na norma jurídica. Vejamos:

Ao meu ver os princípios existem para proteger o cidadão contra os abusos do Poder. Em face do elemento teleológico, portanto, o intérprete, que tem consciência dessa finalidade, busca nesses princípios a efetiva proteção do contribuinte.<sup>41</sup>

Na visão de Hugo, os princípios servem como base limite do poder do Estado, onde a partir de um dado momento o mesmo não pode mais interferir. Com isso, os princípios possuem a finalidade de resguardar os contribuintes do poder exercido pelo Ente Federado.

Após sabermos da importância dos princípios tributários é possível prosseguir para a análise do que se caracteriza como sendo o princípio da vedação ao confisco.

Na concepção de Goldsmidt:

Confisco é o ato de apreender a propriedade em prol do Fisco, sem que seja oferecida ao prejudicado qualquer compensação em troca. Por isso, o confisco apresenta o caráter de penalização, resultante da prática de algum ato contrário à lei.<sup>42</sup>

Dessa forma, o confisco é considerado o fato de apreender propriedade em decorrência do fisco, que nada mais é a autoridade fazendária do país.

O referido princípio é previsto na Constituição Federal de 1988, no teor do artigo 150, e sobre esse assunto o jurista Luiz Emygdio dispõe:

Outro princípio expresso que deve ser destacado está consagrado no art. 150, IV, da CF de 1988, que veda às entidades federadas 'utilizar tributo com efeito confisco'. Tal princípio era entendido como implícito na Constituição anterior face aos §§ 11 e 12 do art. 153: o primeiro proibia o confisco e o segundo assegurava o direito de propriedade. Tributo com efeito confiscatório é aquele que pela sua taxaço extorsiva correspondente a uma verdadeira absorção, total ou parcial, da propriedade particular pelo Estado, sem o pagamento da correspondente indenização ao contribuinte. A vedação do tributo confiscatório decorre de um outro princípio: o poder tributário deve ser compatível com o de tributar e não o de destruir. Assim, tem efeito confiscatório o tributo que não apresenta as características de razoabilidade de justiça, sendo, assim, igualmente atentatório ao princípio da capacidade contributiva. O art. 150, IV, da CF de 1988 limita-se a enunciar o princípio sem precisar o que se deve entender por tributo confiscatório. Daí o referido princípio deve ser entendido em termos relativos e não absolutos, examinando-se, em cada caso concreto, se a taxaço estabelecida pelo tributo atenta ou não contra o direito de propriedade.<sup>43</sup>

---

<sup>41</sup>MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de direito tributário**. 23. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 45.

<sup>42</sup> GOLDSCHMIDT, Fabio Brun. **O princípio do não-confisco no direito tributário**. São Paulo: RT, 2003.p.46.

<sup>43</sup> ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio F. da. **Manual de direito financeiro e direito tributário**. 10. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1995, p. 320.

O confisco possui relação direta entre a propriedade e o contribuinte, sendo o fato em que somente ocorrerá o confisco caso a autoridade fazendária venha a apreender a propriedade do contribuinte.

Sobre a relação por ora mencionada, dispõe Ricardo Lobo:

A relação entre direito de propriedade e o direito tributário é dialética. A propriedade privada fornece substrato por excelência para a tributação, já que esta significa sempre a intervenção estatal no patrimônio do contribuinte. Mas está protegida qualitativa e quantitativamente contra o tributo: não pode ser objeto de incidência fiscal discriminatória, vedada pela proibição de privilégio (art. 150, II); nem pode sofrer imposição exagerada que implique na sua extinção, em vista da proibição de confisco (art. 150, IV). A vedação de tributo confiscatório, que erige o status negativus libertatis, se expressa em cláusula aberta ou conceito indeterminado. Inexiste possibilidade prévia de fixar os limites quantitativos para a cobrança, além dos quais se caracteriza o confisco, cabendo ao critério prudente do juiz tal aferição, que deverá se pautar pela razoabilidade. A exceção deuse na Argentina, onde a jurisprudência, em certa época, fixou em 33% o limite máximo da incidência tributária confiscatória.<sup>44</sup>

Sendo assim, ao dispor sobre a relação existente entre o direito de propriedade e o direito tributário, é perceptível a relação direta existente entre esses dois, uma vez que o que compete a criação do tributo é o fato gerador do mesmo e com isso seria a propriedade, enquanto do outro lado, o tributo não pode exorbitar em sua cobrança.

Ao apropriar-se de bens com o intuito de pagamentos de tributos em que o contribuinte se encontrava inadimplente é vedado que a apropriação seja realizada, uma vez que essa apropriação iria contra o que dispõe a própria lei tributária do país.

Sendo assim, o princípio da vedação ao confisco nada mais é do que a limitação imposta ao poder de tributar do Estado, fazendo com que os tributos não venham a reter os bens de seus contribuintes.

No que tange a utilização do presente princípio acerca do pagamento do IPVA para fins de obtenção do Certificado de Licenciamento do Veículo, Gladston Mamede dispõe sobre a sua inconstitucionalidade, uma vez que de forma implícita, o próprio Código de Trânsito Brasileiro realiza o pagamento de forma coercitiva no que tange o pagamento do IPVA, assim diz:

A rigor, portanto, o tráfego pelas vias terrestres depende de licença anual, e essa, por seu turno, está vinculada ao recolhimento do IPVA – Imposto Sobre Propriedade De Veículos Automotores. [...] as disposições anotadas no Código de Trânsito Brasileiro possuem fins tributários. Afinal, para além da inspeção veicular, disposta no art. 104 do Código de Trânsito Brasileiro, não há na renovação do licenciamento mais do que uma consequência do recolhimento do IPVA – Imposto Sobre Propriedade de Veículos

---

<sup>44</sup> COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário brasileiro**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 278.

Automotores. Questionável, portanto, a disposição, na medida em que revela a intenção do legislador de forçar o recolhimento do imposto por vias outras que não as próprias e permitidas.<sup>45</sup>

Dessa forma, Gladston informa o problema existente no Código de Trânsito Brasileiro, uma vez que dispõe da necessidade de pagamento do IPVA para se ter o licenciamento do veículo. De certa forma, a punição derivada na remoção/apreensão do veículo, se caracteriza como sendo um erro do legislador, pois estaria desfazendo dos meios legais vigentes no Código Tributário Nacional, sendo excluído nessa hipótese o devido processo legal.

No julgamento da ADIN 01.654-7 AP, em seus argumentos o ilustre Ministro Relator Mauricio Correa expôs o seguinte argumento:

Inaceitável, como visto, que o simples débito tributário implique apreensão do bem, em clara atuação coercitiva para obrigar o proprietário do veículo a saldar o débito. O ordenamento positivo disciplina as formas em que se procede à execução fiscal, não prevendo, para isso, a possibilidade de retenção forçada do bem. Correta a lei, portanto, ao obstar a ação estatal que claramente seria abusiva, ilimitando a sanção ao não licenciamento, tema afeto à regularidade do veículo para fins de circulação e regulado por lei federal.<sup>46</sup>

O Ministro considerou como sendo uma clara atuação coercitiva ao apreender um bem quando decorresse do inadimplemento do tributo. Ele ainda citou que no próprio ordenamento jurídico existe os meios pelos quais o fisco pode atuar de forma correta, logo após o devido processo legal.

Muitas das vezes o contribuinte que tem seu veículo abruptamente apreendido passa por crise financeira ocasionada pela desgraça social, sendo esse abuso inescrupuloso e convidativo para aumentar a crise e a insolvência dos contribuintes.

Além disso, os veículos apreendidos são amontoados nos depósitos credenciado pelos Detrans e quase sempre estão sujeitos a deteriorações que depreciam e reduzem o seu valor de mercado.

É vedada à Administração Pública a utilização de outros mecanismos que não os já havidos procedimentos legalmente previstos para a devida cobrança de crédito tributário, que, a propósito, possui contundentes garantias e privilégios (art. 183 a 193, do CTN). De fato, se o Estado já dispõe de um meio legal e idôneo para a exigência de suas dívidas, que é a ação de execução fiscal, aliada ao protesto da dívida ativa, não lhe é lícito utilizar-se de outros expedientes como forma de coação dos

---

<sup>45</sup> MAMEDE, Gladston. **IPVA – Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, , 2002. p. 173.

<sup>46</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Julgamento ADIN 1.654-7 AP**.

administrados para a satisfação de seus próprios arrecadatórios.

Os Estados as vezes quando mergulhados em dívidas, por intermédio das receitas fazendárias, determinam a intensificação das blitzes para apreender veículos automotores que estão em atraso com o fisco, saciando o crédito do famigerado Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores.

### 3.3 Princípio do Direito ao Devido Processo Legal

O princípio do devido legal, atualmente é visto como sendo um dos princípios mais importantes e norteadores do ordenamento jurídico brasileiro.

Na visão de Reale o princípio do devido processo legal são:

Verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos a dada porção da realidade. Daí a razão de se ter afirmado, na introdução deste artigo, que o princípio do devido processo legal é o princípio fundamental da ordem jurídica brasileira no que concerne, especificamente, ao processo. A garantia de certeza a que Reale se refere perpassa pela legalidade enquanto elemento inseparável dos Estados de Direito.<sup>47</sup>

Dessa forma, o autor salienta que o devido processo legal se conceitua como sendo um dos mais importantes dentro do ordenamento jurídico justamente por possui em seu teor uma gama de outros princípios que fazem com que se tenha grande importância.

Este princípio está amplamente ligado ao princípio da legalidade e da legitimidade, sendo devidamente estruturado.

Para Marcus Cláudio este princípio se conceitua da seguinte forma:

- a) gera a garantia de que todo e qualquer processo se dá em relação a fatos cuja ocorrência é posterior às leis que os regulamentam; b) significa também que o Poder Judiciário deve apreciar as lesões e ameaças à liberdade e aos bens dos indivíduos. Em relação ao primeiro aspecto citado, registra que o processo tem de se submeter a um ordenamento preexistente e, se este se alterar, estando em curso o processo, os atos já realizados serão respeitados [...] ". José Frederico Marques *apud* Acquaviva (*op. cit.*) se expressa no sentido de que o princípio do devido processo legal permite, ainda, a necessária imparcialidade do juiz.<sup>48</sup>

Na visão de Marcus é fundamentado justamente o que se caracteriza pelo devido processo legal, sendo uma relação onde os fatos ocorridos somente passam por esses procedimentos quando se têm uma lei anterior ao fato que o determina

<sup>47</sup> REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 19.ed. São Paulo: Saraiva, 1999.p.60.

<sup>48</sup> ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário acadêmico de direito**. 2. ed. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2001.

como infração.

Ele pode ser caracterizado como sendo substancial e processual. Considera como sendo substancial quando o direito é material e requer uma produção de razoabilidade, devendo as leis satisfazerem ao interesse público e aos desejos da sociedade no geral.<sup>49</sup>

Já o devido processo legal processual é caracterizado como se referindo ao processo judicial e administrativo, onde é assegurado ao litigante vários direitos no âmbito processual, como o direito à citação, à comunicação, à ampla defesa, à defesa oral, à apresentação de provas na defesa de seus interesses, à ter um defensor legalmente habilitado (advogado), ao contraditório, à contra-argumentação face às provas arroladas pela outra parte (inclusive quando se tratar de prova testemunhal), ao juiz natural, à julgamento público mediante provas lícitas, à imparcialidade do juiz, à uma sentença fundamentada, ao duplo grau de jurisdição e à coisa julgada.<sup>50</sup>

Dessa forma, o aspecto do devido processo legal é assim caracterizado como sendo o direito à defesa e ao contraditório, onde somente será considerado culpado o agente após sentença condenadora transitada em julgado.

No que tange o direito tributário brasileiro, para que se seja realizado o confisco de algum bem de um determinado contribuinte, também é necessário que esse passe pelo devido processo legal, tendo a possibilidade de expor suas necessidades perante o pagamento do tributo. Apresentando com isso argumentos que possam fazer com que o sentido do processo legal brasileiro seja respeitado.

Ao se realizar a apreensão do veículo de forma coercitiva, o Estado estará agindo de forma errônea, passando por cima de seus próprios princípios que ensejam no bem de seus cidadãos.

Segundo dispõe Leandro:

A respeito de eventual justificativa do Estado, de que a apreensão do veículo é necessária, pois ele estaria sem o devido licenciamento, e portanto sem a respectiva vistoria de segurança, tornando-se perigo aos demais condutores de veículos, há que se observar a seguinte realidade: o licenciamento de qualquer veículo automotor somente se dá com o devido pagamento do IPVA do mesmo. No entanto, a feitura daquele se dá em data diferente do pagamento desse. Assim, caso o licenciamento não haja vencido, e o IPVA sim, essa justificativa cairia por terra, demonstrando o excesso do aparato fiscal do Estado.<sup>51</sup>

---

<sup>49</sup> ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Dicionário acadêmico de direito*. 2. ed. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2001.

<sup>50</sup> ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Dicionário acadêmico de direito*. 2. ed. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2001.

<sup>51</sup> ARAUJO, Leandro e outros: **Da inconstitucionalidade da apreensão do veículo automotor em virtude do inadimplemento do IPVA**. Disponível em: < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo\\_id=8299&n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=8299&n_link=revista_artigos_leitura)>. Acesso em: 22/10/2018.

Assim como já disposto pelo próprio Supremo Tribunal Federal, é inaceitável que o débito tributário implique na apreensão do bem. A aplicação cabível para esses casos, deveriam ser somente a implicação do nome do contribuinte na Certidão Negativa de Débitos, e posteriormente caso não haja o pagamento do referido tributo, ser realizado a execução fiscal por título executivo extrajudicial.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil é uma nação republicana, onde todos os princípios que norteiam a Administração Pública a legalidade é o basilar. A partir dela todos os atos dos gestores às disposições já consagradas em lei devem estar regido dentro de determinada legislação. Porém nem toda lei goza de status constitucional.

A Administração Pública existe para que a relação entre Estado e a sociedade seja melhor regulada, é dotada de poderes conferidos pelo Estado para que possa exercer suas funções. Os tributos existem para que o Estado funcione, é com ele que as necessidades básicas da sociedade são supridas, bem como a projeção orçamentária é feita com base nas receitas a serem percebidas. Mister, todos devem contribuir para que haja segurança, saúde, educação, e demais serviços, fornecidos pelo Estado de maneira devolutiva e gratuita.

No caso do imposto, ocorrendo o fato gerador e o contribuinte deixando de pagar tal tributo, o Estado é dotado de prerrogativas e meios legais para que possa exercer a cobrança, tais como a via judicial e a via cartorária, inclusive escrevendo-o nas certidões de dívida ativa, assim tal como o município faz com as cobranças das dívidas de IPTU. Porém, no caso do IPVA, o Estado abruptamente excede tal prerrogativa. Através do poder de polícia, ele retira do contribuinte que está em débito o seu patrimônio, condicionando sua devolução ao pagamento do imposto, juntamente com outros encargos legais.

Verdadeira ilegalidade institucionalizada e com aparência de normalidade, que em tempos de crise financeira, os Estados lançam mão desse artifício em busca de um reequilíbrio nas contas públicas.

Segundo disposições constitucionais é defeso ao Estado o confisco, na forma legal do inciso IV do art. 150. Proibição essa que o legislador não levou em conta quando condicionou a emissão da CRLV ao pagamento do IPVA. A finalidade do primeiro é ser um documento de porte obrigatório para que possa atestar ao motorista que seu veículo possui condições de trafegar em segurança, já a finalidade do IPVA é ser um imposto de incidência sobre a propriedade do seu veículo.

Toda contribuição é devida se feita nos ditames da lei, caso haja o descumprimento, o contribuinte sofrerá sanções, mas que não seja as sanções políticas, que é usualmente utilizada pelo fisco como meio coercitivo de cobrança de tributos, veementemente são repelidas nos tribunais, inclusive várias súmulas do STF vão no sentido de que o contribuinte não pode ser impelido de exercer as suas atividades pelo fato de estar inadimplente, especialmente quando entender ser o tributo indevido.

Caso tais práticas perdurem trarão risco ao Estado democrático de direito, pois em dissonância estão com a carta magna desta república. Afrontam diretamente o devido processo legal e a ampla defesa quando sumariamente praticam atos de ofício no seu exercício de poder de polícia, desprestigiando o poder judiciário e a via cartorária, obrigando que o administrado manifeste o seu interesse ou abandono ao bem, deveras os pátios se encontram abarrotados de veículos em depreciação, muitos dos locais ainda não são adequados e podem trazer risco à incolumidade pública, como propagação de epidemias.

Consequências no seio social também são percebidas, pois essas apreensões abusivas violam o sagrado direito ao trabalho, podendo inclusive levar à falência das pessoas jurídicas bem como à insolvência do contribuinte individual. Grande hegemonia do Estado em face dos contribuintes, prepotência esta que não deveria encontrar azo em um Estado democrático e humanista de direito.

A Carta Magna, deflagra em seu 1º artigo no inciso III que a dignidade da pessoa humana é um fundamento. Ou seja, a nossa Constituição cidadã tratou de proteger os interesses individuais como nenhuma outra já o fez, sendo assim deveria ser mais cidadão e menos Estado.

O Estado deveria flexibilizar, mas ao ver o tom das recentes alterações legislativas que reduziu de noventa para sessenta dias para que o administrado possa reaver seu bem e, aumentou o prazo de trinta dias para seis meses para a cobrança da estadia do bem em depósito, e por fim condicionou a liberação do veículo removido ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento. É o Estado e o seu pragmatismo à cima dos interesses individuais, resultando em graves consequências sociais.

Uma vez que exista uma divergência de natureza jurídica entre o sujeito

passivo tributário e o Fisco, o processo tributário é dividido em duas categorias no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, o contribuinte passa a ter a opção de contestar a natureza do tributo tanto pela via administrativa quanto pela judicial. Importante instrumentos que não podem ser atropelados pela ganância de arrecadação da fazenda. Cumpre ressaltar que em ambos procedimentos, são assegurados o direito de ampla defesa e o contraditório, bem como se permite que se prove por todos os meios legais e necessários o direito do acusado de se inocentar, medidas estas que dispensam do Estado o caráter relâmpago de execução *ex officio*.

É preciso acabar de vez com esse paradigma, se os representantes do povo, não buscar legislar o óbvio, a fim de revogar esse flagrante abuso incrustado na legislação de trânsito, bem como restringir o campo de atuação do Fisco dos Estados, estaremos fadados às ações desarrazoadas e desproporcionais dos Entes federados. Porém, em *última ratio*, pelo abuso de autoridade dos agentes públicos agindo no fiel cumprimento de poder de polícia estatal, deve sempre ser rechaçada à revelia, buscando a via judicial com fim de propor ações reparatórias em face da Administração Pública, tais como a indenização por danos morais, materiais e pelos lucros cessantes. Os administrados podem ainda se insurgir contra o Estado através dos mecanismos jurídicos garantidos constitucionalmente, como a impetração do mandado de segurança, garantindo liminarmente a efetiva reitegração de posse do seu bem móvel.

Isto posto, o inciso v do art. 230 da lei 9503/97 é inconstitucional ante aos preceitos exaustivamente trabalhados nessa obra.

## REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário acadêmico de direito**. 2. ed. São Paulo: Editora Jurídica Brasileira, 2001.

BRASIL. **Código tributário nacional**. – 2. ed. – Brasília : Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.

CASOLATO, Roberto Wagner Battochio, **O furto desde a Lei 9426/96, Boletim IBCCrim, 55/5**. Disponível em [https://www.ibccrim.org.br/boletim\\_artigos/75-55-Junho-1997](https://www.ibccrim.org.br/boletim_artigos/75-55-Junho-1997). Acesso em: 20/05/2018.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de direito tributário brasileiro**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

DIREITO DIARIO. **Sanções políticas no direito tributário e apreensão de veículos**. Disponível em: < <https://direitodiario.com.br/sancoes-politicas-no-direito-tributario-e-apreensao-de-veiculos/>>. Acesso em: 15/11/2018.

FERREIRA, Eduardo Marcial. **Manual de direito financeiro e tributário**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 15<sup>o</sup> edição. Editora Lúmen Júris. Rio de Janeiro, 2006.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

GOLDSCHMIDT, Fabio Brun. **O princípio do não-confisco no direito tributário**. São Paulo: RT, 2003.

LUKIC, Melina de Souza. **Tributos em espécie**. Direito Rio. 2014.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Processo Tributário**. 7. Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Estudos em homenagem a Geraldo Ataliba. **Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros, 1997.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. 29 ed. Atualizada por Eurico Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e Jose Emmanuel Burle Filho. São Paulo: malheiros, 2004.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. Editora Malheiros. 32<sup>o</sup> edição. São Paulo, 2006.

MAMEDE, Gladston. **IPVA – Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores**. São Paulo: Revista dos Tribunais.

MOLETA, Paulo. **A origem do trânsito e do CTB**. Disponível em: <https://paulocwb.jusbrasil.com.br/artigos/206526711/a-origem-do-transito-e-do-ctb>. Acesso em: 15/11/2018.

PAULSEN, L.; MELO, J. E. S. **Impostos Federais, Estaduais e Municipais**. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SANTOS, Elias Saraiva. **Taxa sobre poder de polícia: legislação e forma de cobrança**. 2014. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/33795/taxa-sobre-poder-de-policia-legislacao-e-forma-de-cobranca> >. Acesso em: 21/10/2018.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SENADO. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em: [https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf). Acesso em: 20/05/2018.

Supremo Tribunal Federal, **Recurso Extraordinário n. 134509-AM**, Relator: Ministro Marco Aurélio, julgado em: 29 de Maio de 2015. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br). Acesso em: 03/20/05/2018.